



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 411 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Partido

Orç. Transp. Al. Ecog. Dir. Leg. e Gest. Transp.

Estado Transp. Al. Ecog. Dir. Leg. e Gest. Transp.

Finanças e Orçamento

08/08/2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/08/17 AS 15 hs
POR Paul

SAÍDA: 25/08/17 AS: 15 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste ato 05a 07 Por meio eletrônico rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 05a 07 em 25/08/17

Livia Salazar Viegueira
Técnico Administrativo
RF- 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05. 7
Proc. Nº. 411 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PL 0411/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Resolução BACEN nº 4.072, de 26 de abril de 2012, que altera e consolida as normas sobre a instalação, no País, de dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 08
Proc. N° 411 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Estadual nº 10.428, de 02 de dezembro de 1999, que dispõe sobre determinações a serem cumpridas por instituições financeiras, nos termos que especifica;
- Lei Estadual nº 10.883, que dispõe sobre instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, nos termos que especifica;
- Lei Estadual nº 10.993, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "caixas eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "caixas", a manterem diuturnamente, nos respectivos locais, corpo de segurança para proteção de seus usuários;
- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 12.640, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 13.714, 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e da outras providencias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. Nº 411/17
Livia Salomao Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas;
- Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a proibição do uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que institui o Código de Obras – especialmente: Item 4 – Das Condições de Acessibilidade e arts. 39 a 42.
- PL 0126/2015, que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura compatível para cadeirantes e pessoas portadoras de nanismo, e dá outras providências.
- PL 11/17, que dispõe sobre a instalação e disponibilização de "guichês de caixa rápido" nas agências bancárias no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/8/17 às 15:45
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Seu Nome Vereador / A. Nome Vereadora

Para Registrar,
União da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/09/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
conforme Art. 53º do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEI DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/2017 AO 13 HS
POR [Assinatura]
DATA 28/09/17 ÀS 13 H 15 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 12, Em 20/10/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0411/17

Folha nº 08 do Proc.
 Nº 01-411 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1487/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0411/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que obriga a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizados no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, as agência bancárias e postos de atendimento bancários são obrigados a instalar pelo menos um desses equipamentos, que devem ser instalados de acordo com as regras previstas nas normas ABNT NBR 15250:2005 e ABNT NBR 9050:2004.

A propositura dispõe, ainda, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para atendimento às suas disposições, delegando ao Poder Executivo a regulamentação da norma, incluindo sanções com multa para o caso de descumprimento das obrigações nela contidas.

O projeto de lei em apreço reúne as condições necessárias para tramitar, tendo em vista que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência e, do ponto de vista da competência legislativa, o Município também é concorrentemente competente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme regras insertas nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

No mérito, importa destacar que a presente propositura observa as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, aprovado segundo o procedimento estabelecido pelo artigo 5º, §3º, da Constituição da República, o que os tornam equivalentes às emendas constitucionais. Esta Convenção prevê a obrigação dos Estados Partes a "Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (artigo 4, "a"), como princípio a acessibilidade (artigo 3, "f"), a respeito da qual há as seguintes obrigações (artigo 9):

"1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Relatório nº 1503/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0411/17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-411 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.”

Ademais, importa destacar a sintonia do projeto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que em seu art. 57 que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”. Já o “caput” do art. 76 do Estatuto prevê que “o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”.

Vê-se, portanto, que o projeto, ao pretender instituir terminais de atendimento adaptados a pessoas com deficiência visual encontra vasto amparo em nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido da constitucionalidade de leis que contenham determinações às instituições financeiras em prol dos munícipes, inclusive quanto à sua iniciativa parlamentar:

Materia PL 411/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=166780>.

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0411/17

Folha nº 10 do Proc.
No 01-411 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicas, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" – Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal – Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172913-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 16/03/2016)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, a obrigar "os estabelecimentos bancários do Município de São José do Rio Preto – SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas". Inocorrência de invasão de competência normativa da União. Norma interpretada como atinente à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários. Vício de iniciativa inócurre. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares, sem reflexo quanto aos demais Poderes. Não exigência de situação mais custosa para fiscalização, que se insere dentre aquelas corriqueiras à Administração. Inconstitucionalidade inócurre. Ação improcedente, cessados os efeitos da concessão liminar.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0411/17

Folha nº 11 do Proc.

Nº 01-411 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169417-92.2015.8.26.0000;
Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
24/02/2016; Data de Registro: 14/03/2016)

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo a fim de prever expressamente a penalidade a ser imposta, inclusive o seu valor, tendo em vista que diante do princípio da legalidade a sanção deve estar prevista em lei. Observe-se que o valor da multa é mera sugestão, podendo ser alterado pelas Comissões de mérito caso entendam pertinente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo abaixo sugerido.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0411/17.

Obriga a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de pessoas com deficiência visual nas agências e postos de atendimento bancário localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As agências bancárias e postos de atendimento bancários do Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um caixa eletrônico em braile e áudio para atender pessoas com deficiência visual.

§ 1º As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º As instruções e orientações ao usuário deverão ser feitas através do dispositivo de áudio e/ou por funcionário da rede bancária.

§ 3º O áudio a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser transmitido por meio de fones de ouvido, cabendo ao estabelecimento de que trata esta Lei disponibilizá-los para seus clientes.

Art. 2º Os caixas eletrônicos de que trata o *caput* do artigo 1º devem ser instalados de acordo as regras previstas nas normas técnicas pertinentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0411/17

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-411 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

Art. 3º As agências bancárias terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para atender às suas disposições.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

SONINHA FRANCINE

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 17

Pág. 109 Col. 1

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Econ

Em às

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272